



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074406-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIA DE LOURDES GARCIA FERREIRA, é agravado SAMIR PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41464.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074406-84.2025.8.26.0000 –
SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA FERREIRA

AGRAVADOS: SAMIR PEDRO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 34 do processo nº 1003129-79.2025.8.26.0564, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade. Pleiteia o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Trata-se de ação revisional de contrato de declaração e confissão de dívida firmado pelas partes, no valor de R\$80.000,00, no qual a autora agravante figura como credora. Consta que a confissão de dívida decorre de partilha de bens imóveis no montante de R\$913.332,00, cabendo à autora meeira a metade do patrimônio inventariado (fls. 11 e seguintes dos autos de origem).

Não é crível que a autora credora da quantia discutida nos autos não tenha capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo em que se discute a contratação em questão.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação documental dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º do CPC), consistente na apresentação de extratos bancários e de cartões de crédito, além de declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, tendo a agravante se limitado a juntar o histórico de crédito do

INSS (fls. 27 e seguintes da ação).

Somente o documento apresentado (fls. 32/33 da ação) não é suficiente para a demonstração da alegada atual dificuldade financeira da autora agravante para autorizar o deferimento da gratuidade da justiça, porque é documento complementar aos seus extratos bancários de todas as contas ativas, faturas de cartões de crédito utilizados e declarações à Receita Federal, que não foram trazidos aos autos. A autora agravante sequer apresentou justificativa para a ausência da juntada dos referidos documentos, que também não foram apresentados no agravo de instrumento.

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira da autora recorrente afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, o valor das custas processuais não é elevado, considerando-se que foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, que resulta em custas iniciais de recolhimento único no valor mínimo de cinco UFESPs, correspondente a R\$185,10.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a agravante não faz *jus* ao benefício pleiteado.

A r. decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR